AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732901 - RJ (2020/0182839-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463
		LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG075614
		RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727
		VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007
		FABIOLA MENDES SANTOS - MG116908
		GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA DE 1%. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato a ser emanado pela Inspetora-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão (Antônio Carlos Jobim), da Receita Federal do Brasil. Na sentença, a segurança foi concedida para afastar o recolhimento do adicional de 1% de COFINS na operação de importação da aeronave Airbus Helicopters H135, bem como reconhecer a aplicação de alíquota zero de COFINS em tal operação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Negou-se provimento ao recurso especial.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA34088401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 13:24:05
Código de Controle do Documento: 80997494-c89c-4db9-b424-cfac640f323e

7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - Por outro lado, os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer a legalidade da Cofins-Importação, na alíquota de 1%, sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, assim como de partes e peças vinculadas, sem incompatibilidades entre o referido adicional e norma anterior que previa alíquota zero. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.893.060/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 15/3/2022; AgInt no REsp 1.928.638/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 1º/2/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.888.059/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022; AgInt no REsp 1.899.079/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 6/4/2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34088401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 13:24:05
Código de Controle do Documento: 80997494-c89c-4db9-b424-cfac640f323e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732901 - RJ (2020/0182839-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463
		LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG075614
		RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727
		VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007
		FABIOLA MENDES SANTOS - MG116908
		GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA DE 1%. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato a ser emanado pela Inspetora-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão (Antônio Carlos Jobim), da Receita Federal do Brasil. Na sentença, a segurança foi concedida para afastar o recolhimento do adicional de 1% de COFINS na operação de importação da aeronave Airbus Helicopters H135, bem como reconhecer a aplicação de alíquota zero de COFINS em tal operação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Negou-se provimento ao recurso especial.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA33828132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:51:47
Código de Controle do Documento: 1ed7cbd7-7877-4180-be87-ba211df8dcad

7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - Por outro lado, os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer a legalidade da Cofins-Importação, na alíquota de 1%, sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, assim como de partes e peças vinculadas, sem incompatibilidades entre o referido adicional e norma anterior que previa alíquota zero. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.893.060/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 15/3/2022; AgInt no REsp 1.928.638/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 1º/2/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.888.059/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022; AgInt no REsp 1.899.079/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 6/4/2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato a ser emanado pela Inspetora-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão (Antônio Carlos Jobim), da Receita Federal do Brasil.

Valor atribuído à causa (fl. 34): R$ 123.120,05 (cento e vinte e três mil, cento e vinte reais e cinco centavos) em agosto/2018.

Na sentença, a segurança foi concedida para afastar o recolhimento do adicional de 1% de COFINS na operação de importação da aeronave Airbus Helicopters H135, bem como reconhecer a aplicação de alíquota zero de COFINS em tal operação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DESEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÃO DEIMPORTAÇÃO DE AERONAVE CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 88.02 DANCM. COMPETIBILIDADE ENTRE OS §§ 12 E 21 DO ART. 8º DA LEI Nº10.865/2004.1. O Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.660.652 (Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de

Documento eletrônico VDA33828132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:51:47
Código de Controle do Documento: 1ed7cbd7-7877-4180-be87-ba211df8dcad

> 31/10/2017), decidir que é devida a COFINS-Importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de2004.2. Providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a empresa alega, inicialmente, ofensa aos arts. 489, II e 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta que, embora tenha sido provocada por embargos de declaração, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Em seguida, alega ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta, em síntese, que:

> [...] não poderia ter a legislação tributária instituído o alargamento da base de cálculo de COFINS incidente sobre a importação, alterado conceito constitucionalmente previsto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional (fl. 783).

Contrarrazões da União às fls. 809-831, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem fundamento nas Súmulas n. 126 e 83 do STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Assim, tendo em vista que a matéria ora em discussão (adicional de alíquota de 1% de Cofins-importação na importação de aeronave) não se encontra sumulada, tampouco foi objeto de decisão proferida em sede de recurso repetitivo ou em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conclui-se que a decisão monocrática ora recorrida contraria o art. 932, IV, do CPC, sendo, por isso,

Documento eletrônico VDA33828132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:51:47
Código de Controle do Documento: 1ed7cbd7-7877-4180-be87-ba211df8dcad

nula e contrária ao Princípio do Juiz Natural (art. 5°, LIII, CF/88)

[...]

Assim, sob pena de se incorrer em nulidade por ilegalidade e por inconstitucionalidade, a expressão "jurisprudência dominante" ou "jurisprudência consolidada", constante dos arts. 253 e 255 do RISTJ, com redação dada pela Emenda Regimental 24/16, há de ser interpretada segundo os limites e as hipóteses prescritas no art. 932 do CPC, [...]

[...]

Ainda que se admita, ad argumentandum tantum, a interpretação dos termos "jurisprudência dominante" e "jurisprudência consolidada" de maneira isolada e independentemente do que está prescrito no art. 932 do CPC (o que, lamentavelmente, tornaria esses termos demasiado amplos), é, ainda, inadequado sustentar que o E. Superior Tribunal de Justiça possua entendimento sedimentado acerca da presente discussão jurídica, a saber: se normal geral posterior (§21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004), que acresce em 1% a alíquota de Cofins-Importação, ofende, ou não, o Princípio da Especialidade (art. 2°, §§ 1° e 2°, da Lei de Introdução ás Normas de Direito Brasileiro), diante da existência de norma especial e anterior ((§21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004) que estabelece alíquota zero para o mesmo tributo.

Em caso juridicamente análogo ao presente, relembre-se que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.840.139/SP, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, por julgamento unanime ocorrido em 15/09/2020, entendeu pela inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o contribuinte a recolher o adicional de 1% de Cofins-Importação sobre operações de importação de medicamentos.

[...]

Embora outros julgados tenham ocorrido no sentido de se entender pela exigibilidade da exação em comento, como observado na decisão ora recorrida, fato é que para idêntica tese jurídica existem decisões conflitantes (REp 1.840.139/SP, que deu ganho de causa aos contribuintes, e Resp 1926749/MG, que entendeu pela exigência da tributação), motivo pelo qual não existe falar-se em jurisprudência "dominante" ou "consolidada".

[...]

Pois bem. O art. 8º, caput, da Lei 10.865/05, e inciso I, estabelecem uma regra geral, qual seja, a alíquota de Cofins-importação incidente na entrada de mercadorias no território brasileiro será de 9,65%17. Essa é, portanto, a norma geral.

Já nos parágrafos do mesmo art. 8, constam as exceções à essa norma, ou seja, quando a alíquota incidente sobre determinada operação não seguirá a alíquota de 9,65%. Referidos parágrafos são, portanto, normas especiais. Assim, o parágrafo primeiro trata das alíquotas incidentes sobre operação de importação de produtos farmacêuticos, que é de 13,03%18, o parágrafo segundo diz respeito à alíquota incidente sobre a importação de produtos de perfumaria19, que é de 16,48%, e assim por diante.

O parágrafo 12º, por ser uma exceção à regra geral, é norma classificada como especial, já que estabelece a alíquota zero de referido tributo incidente sobre a importação de aeronave, bem como das partes, peças e equipamentos destinados à sua manutenção [...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios

Documento eletrônico VDA33828132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:51:47
Código de Controle do Documento: 1ed7cbd7-7877-4180-be87-ba211df8dcad

fundamentos.

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ.

Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Por outro lado, os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer a legalidade da Cofins-Importação, na alíquota de 1% (um por cento), sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, assim como de partes e peças vinculadas, sem incompatibilidades entre o referido adicional e norma anterior que previa alíquota zero.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Os vícios elencados nas razões recursais não prosperam, porquanto a matéria foi integralmente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fl. 900, e-STJ): "Com efeito, a Segunda Turma desta Corte

Documento eletrônico VDA33828132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:51:47
Código de Controle do Documento: 1ed7cbd7-7877-4180-be87-ba211df8dcad

já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004".

2. A Segunda Turma do STJ firmou compreensão de que é legítima a exigência do adicional de 1% (um por cento) na alíquota da Cofins-Importação, previsto no § 21, do art. 8º da Lei 10.865/2004, na importação de aeronaves e peças de aeronave.

3. Portanto, os argumentos da embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018; EDcl no AgRg no AREsp 170.405/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.6.2017.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1893060/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. AERONAVES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. A legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula 568/STJ) permite ao Ministro relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que é devida a Cofins-Importação, na alíquota de 1% (um por cento), sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM bem como de partes e peças vinculadas, não havendo incompatibilidade entre a instituição do referido adicional e a existência de norma anterior que previa alíquota zero.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1928638/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 01/02/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RESP. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES (POSIÇÃO 88.02 DA NCM). ALÍQUOTA DE 1%. LEGALIDADE.

1. O provimento monocrático do recurso especial tem suporte na Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta eventual ofensa ao princípio da colegialidade 2. Entende o STJ que não há incompatibilidade entre o "adicional de alíquota" previsto no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 (redação dada pela Lei 12.844/2013) e a previsão legal de "alíquota zero" para a COFINS-Importação incidente sobre a importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1888059/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVES. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. GATT. CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do

Documento eletrônico VDA33828132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:51:47
Código de Controle do Documento: 1ed7cbd7-7877-4180-be87-ba211df8dcad

RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na situação em que há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.926.749, alinhando-se ao entendimento da Segunda Turma, decidiu que o adicional de 1% da alíquota de Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 acrescentou um ponto percentual sobre todas as alíquotas da Cofins-Importação de que trata referido dispositivo legal, bem como confirmou entendimento desta Corte Superior de que a Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional, prevista no GATT, não abrange a referida contribuição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1899079/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 06/04/2022.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33828132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:51:47
Código de Controle do Documento: 1ed7cbd7-7877-4180-be87-ba211df8dcad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.732.901 / RJ

Número Registro: 2020/0182839-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5021145-28.2018.4.02.5101 50211452820184025101

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463
		LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG075614
		RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727
		VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007
		FABIOLA MENDES SANTOS - MG116908
		GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463
		LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG075614
		RENAN SANTOS DE AZEVEDO - MG128727
		VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007
		FABIOLA MENDES SANTOS - MG116908
		GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34087697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 10:43:39
Código de Controle do Documento: 23593c4f-9fc5-480b-a1ee-ad69238d4a91

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34087697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 10:43:39
Código de Controle do Documento: 23593c4f-9fc5-480b-a1ee-ad69238d4a91